ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO LEI Nº 2.088/2018

"Revoga Dispositivos na Lei Municipal nº 127/91, de 14 de Novembro de 1991, Dispõe Sobre o Funcionamento do Conselho Tutelar e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ,

Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, e de conformidade com o que estabelece o Art.69, IV e VIII da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Ficam revogados os Arts 19, 20, 21, 22, 23, 24, 24–A, 26, 26–A e 27 da Lei N°127/91, de 14 de novembro de 1991.
- **Art. 2º** A organização e o funcionamento do Conselho Tutelar, criado pela da Lei Nº127/91, de 14 de novembro de 1991, será regido nos termos desta Lei
- **Art. 3º** O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública municipal, será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.
- §1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir outros Conselhos Tutelares para garantir a equidade de acesso a todas as crianças e adolescentes residentes no Município.
- §2º O Conselho Tutelar fica administrativamente vinculado ao Órgão Gestor da Administração Publica.
- **Art. 4º** O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
- **Art. 5º** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido por Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.
- §1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público de todos os atos do processo eleitoral, em cumprimento ao Art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente. \$2º No edital e no Regimento da Eleição constará a composição das comissões de organização do pleito, de seleção e elaboração de prova, e local para realização da eleição, bem como de banca entrevistadora, criadas e escolhidas por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- §3º A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.
- §4º Podem votar os maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores no Município.
- §5º O cidadão poderá votar em apenas 01 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

TÍTULO II DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR Capítulo I

Dos requisitos e do registro das candidaturas

- **Art.** 6º A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.
- **Art. 7º** Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

- I idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de resolução;
- II idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III residir no município;
- IV estar no gozo de seus direitos políticos;
- V apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino superior;
- VI comprovação de experiência profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses, em atividades na área da criança e do adolescente;
- VII nunca ter sido condenado por improbidade administrativa;
- VIII submeter–se a uma prova de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.
- IX ser aprovado, com nota igual ou superior a 60 % (sessenta por cento) na prova de que trata o inciso VIII deste art.
- X não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;
- XI não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, por crime culposo ou doloso, ou contravenção penal;
- XII estar comprovadamente no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar.
- §1º O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do conselheiro.
- §2º O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública e/ou privada.
- §3º O preenchimento dos requisitos previstos no caput será verificado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente , em conformidade com a resolução que disporá sobre o processo de escolha
- §4º Estão dispensados da comprovação dos requisitos do inciso VI os candidatos à recondução.
- §5º A impugnação de candidatura que não preencha os requisitos desta Lei poderá ser requerida por qualquer interessado, nos termos da resolução publicada pelo CMDCA.
- §6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a relação dos candidatos que atenderam a todos os requisitos, informando a nota obtida na prova de conhecimento específico e a data de nascimento, em listas organizadas pelo CMDCA.
- §7º Na data da candidatura o Conselheiro Tutelar deverá comprovar, por meio de declaração de próprio punho, que não exerce mandato eletivo, cargo em Comissão ou função gratificada na Administração direta e indireta federal, estadual e municipal.
- **Art. 8º** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio, sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.
- §1º Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste Art., em relação à autoridade judiciaria e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.
- §2º Parentes de primeiro e segundo grau, bem como, seus ascendentes, descendentes dos membros do CMDCA, poderão se candidatar desde que o conselheiro titular ou suplente renuncie seu mandato.
- Art. 9º O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.
- **Art. 10** Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.
- **Art. 11** Encerradas as inscrições será aberto prazo de 5 (cinco) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital no Diário Oficial do município ou em outro jornal local. Ocorrendo

aquela, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 5 (cinco) dias apresentar defesa.

- §1º Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do Art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- §2º Havendo impugnação do Ministério Público o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.
- §3º Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 5 (cinco) dias e, dessa decisão, publicada no Diário Oficial do município ou em outro jornal local, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão no Diário Oficial do município ou em outro jornal local.
- **Art. 12** Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital no *Diário Oficial* do município e em outro jornal local, com a relação dos candidatos habilitados.
- **Art. 13** Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando—lhe garantidos:
- I-o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

Capítulo II

Da realização do pleito

Art. 14 Conforme a Lei Federal nº 12.696/2012, o pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, devendo a convocação ser publicada mediante edital no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

Parágrafo único. No caso de inexistência ou insuficiência de suplentes, caberá ao CMDCA realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

- **Art. 15** A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.
- **Art. 16** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, § 3°, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).
- Art. 17 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.
- §1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.
- §2º Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.
- §3º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente.
- §4º As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da

Comissão Eleitoral, pelo presidente da mesa receptora e por um mesário.

- §5º O eleitor poderá votar em apenas 01 (um) candidato.
- §6º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.
- **Art. 18** As universidades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicarem representantes para compor as mesas receptoras e/ou apuradoras.
- **Art. 19** Cada candidato poderá credenciar no máximo 3 (três) fiscais para cada mesa receptora ou apuradora, sendo que somente 1 (um) poderá ficar na mesa receptora ou apuradora.
- **Art. 20** Às eleições dos conselheiros tutelares, aplicam–se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

Capítulo III

Da Proclamação, Nomeação e Posse

Art. 21 Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em 5 (cinco) dias, ouvido o Ministério Público.

- **Art. 22** Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.
- §1º Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.
- §2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver melhor desempenho na prova de conhecimento, permanecendo o empate, o que for mais idoso.
- §3º Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao prefeito municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do município e em seguida, empossados.
- §4º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.
- **Art. 23** Os membros escolhidos como titulares submeter–se–ão a curso de capacitação específico para atendimento de crianças e adolescente, com estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.
- §1º O curso será ministrado conforme cronograma estabelecido pelo CMDCA:

§2

- Os candidatos que faltarem injustificadamente ao curso de capacitação, não atingindo a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), ficarão impedidos de tomar posse ao cargo de conselheiro tutelar.
- **Art. 24** A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).
- **Art. 25** Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.
- §1º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.
- §2º Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES, DO FUNCIONAMENTO E DA REMUNERAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR Capítulo I

Das atribuições do Conselho Tutelar

- **Art. 26** Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos Art.s 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/90–Estatuto da Criança e do Adolescente, e Art.s 18, § 2º e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.
- **Art. 27** O Conselho Tutelar deverá adequar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069, de 1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.
- I o Regimento Interno do Conselho Tutelar, aprovado em Assembleia Geral do Conselho Tutelar, será único e deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função:
- II o Regimento Interno do Conselho Tutelar será encaminhado, logo após sua elaboração, para aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, a fim de oportunizar a este órgão a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Diário Oficial do Município.
- **Art. 28** São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 8.069/1990, Lei Federal nº 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:
- I Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art.
 136 da Lei Federal nº 8.069/1990;
- II Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;
- III Agir com probidade, moralidade e impessoalidade, procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;
- IV Prestar contas apresentando relatório trimestral extraído do SIPIACTWEB até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.
- V Manter conduta pública e particular ilibada;
- VI Zelar pelo prestígio da instituição;
- VII Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII Identificar-se em suas manifestações funcionais;
- IX Atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.
- Art. 29 É vedado aos membros do Conselho Tutelar:
- I Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;
- II Exercer outra atividade remunerada pública ou privada;
- III Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV Utilizar–se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político–partidária;
- V Ausentar–se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;
- VI Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

- VIII- Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX Proceder de forma desidiosa;
- X Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;
- XI Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal n º 4.898 de 09 de dezembro de 1965:
- XII Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos Art.s 101 e 129, da Lei Federal nº 8 069/90:
- XIII Descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos Art.s 24 e 25 desta Lei e outras normas pertinentes.

Capítulo II

Do funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 30 O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso e deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I placa indicativa da sede do Conselho;
- II sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV sala reservada para os serviços administrativos; e
- V sala reservada para os Conselheiros Tutelares.
- §1º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.
- §2º O horário de atendimento do Conselho Tutelar dar-se-á do seguinte modo:
- I Das 8h às 17h, ininterruptamente, de segunda a sexta-feira, no órgão tutelar, com sistema de revezamento para horário de almoço.
- II Nos dias úteis, fora do expediente normal de trabalho, das 17h de um dia às 08h do dia seguinte; aos sábados, domingos e feriados, pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, será mantido regime de sobreaviso, observando–se a necessidade de previsão de segunda chamada.
- III Durante o período de sobreaviso de que trata o inciso II deste parágrafo, havendo atendimento que implique em diligências, cumprido o disposto no art. 31 desta Lei, poderá o conselheiro, no primeiro dia útil, folgar em dobro as horas trabalhadas.
- IV Todos os conselheiros tutelares deverão registrar suas entradas e suas saídas por meio de ponto digital e, na falta deste, de maneira manual por meio de folha—ponto.
- V O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, podendo ser convocado sempre que sua presença se fizer necessária para garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados, bem como regime de banco de horas.
- §3º Todos os membros dos Conselhos Tutelares serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.
- §4º Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho
- Art. 31 Nos registros de cada caso atendido, deverá constar, em síntese, horário de atendimento e data, as providências tomadas, e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial e do Ministério Público.
- Parágrafo único. Os 5 (cinco) conselheiros deverão estar cientes dos casos atendidos e das providências, independentemente de quem tenha realizado o atendimento, sem prejuízo da figura do conselheiro tutelar de referência, e sempre visando viabilizar o pronto atendimento do usuário por qualquer dos conselheiros.
- **Art. 32** O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os

- conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.
- §1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.
- §2º As decisões serão tomadas por maioria de votos.
- **Art. 33** Os Conselhos Tutelares deverão participar, por meio de revezamento ou conforme disposto no Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente–CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.
- **Art. 34** Os Conselhos Tutelares deverão ser também consultados quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto—juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos Art.s 4°, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.
- **Art. 35** O Município manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.
- **Art. 36** A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Tutelar, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.
- §1º A lei orçamentária municipal, a que se refere o "caput" deste Art. deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive:
- a) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- b) custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e material de consumo;
- c) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- d) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção.
- **Art. 37** Lei específica dispõe sobre a remuneração, sendo-lhes garantidos, entre outros, os seguintes direitos:
- I Cobertura previdenciária;
- II Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III Licença–maternidade, conforme estatuto;
- IV Licença–paternidade, conforme estatuto;
- V Gratificação Natalina.
- Parágrafo único. Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do estatuto do servidor público municipal, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.
- **Art. 38** Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art. 39** O Conselheiro Tutelar que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.
- §1ºA diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.
- §2ºTambém não fará jus a diárias o Conselheiro Tutelar que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

Das sanções disciplinares aos membros do Conselho Tutelar

Art. 40 Considera—se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 41 São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na ordem crescente de gravidade:

I-advertência;

II-suspensão;

III-Perda de mandato.

Art. 42 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 43 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de não observância dos deveres previstos no art. 28, e de inobservância de atribuição e dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 44 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de perda de mandato, não podendo exceder de 90 (noventa)dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento)por dia de vencimento ou remuneração, ficando o Conselheiro Tutelar obrigado a permanecer em serviço.

Art. 45 Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

 I – For condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;

 II – Tenha sido comprovadamente negligente, omisso, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

 III – Praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

 IV – Não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

 V – Contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

VI – Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem:

VII – Transferir residência ou domicílio para outro município;

VIII – Não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados nos Art.s desta Lei.

IX – Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

X – Exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário;

§1º Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em Reunião Ordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§2º Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no *caput* deste Art., até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§3º Durante o período do afastamento, o conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

§4º Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente designará uma Comissão Especial, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, assegurado o contraditório e ampla defesa ao acusado, conforme previsto na Seção seguinte, desta Lei.

Capítulo II

Do Processo Administrativo Disciplinar e sua Revisão

Art. 46 As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma

- Comissão Especial, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- §1º A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.
- §2º A Comissão Especial receberá assessoria jurídica do advogado/procurador do Município, ou designado por este.
- **Art. 47** A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.
- §1º Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.
- §2º Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.
- §3º Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.
- §4º O relatório será encaminhado a Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.
- §5º O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias úteis.
- Art. 48 Caso fique comprovado pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) úteis e dando ciência ao Ministério Público.
- §1° Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação, nomeando—se—lhe defensor dativo, em caso de revelia.
- §2º Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.
- §3º Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.
- §4º A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.
- §5º As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas
- §6º A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.
- §7º Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.
- §8º Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.
- §9º Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- §10º A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- §11º É facultado aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- §12º Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que integraram a Comissão Especial de Sindicância, sendo acionado os respectivos suplentes.
- §13º Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.
- §14º O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.
- §15º Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação órgão oficial do município.
- Art. 49 É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.
- Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado e observadas as cautelas regimentais.
- Art. 50 Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.
- Art. 51 Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 52 O regimento interno deverá ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei e revisado a cada novo pleito, sendo consideradas nulas as disposições que sejam contrárias ao disposto nesta Lei.
- Art. 53 °-. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 10 de julho de 2018.

GERSON COLODEL

Prefeito Municipal

Publicado por: Pamela do Nascimento de Matos Código Identificador: AB0E5516

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 19/07/2018. Edição 1551

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amp/